PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 11/02/2026

TERMO DE OCORRENCIA
Processo TCM nº **12662e22**
Denunciante: **IRCE03 - Santo Antônio de Jesus**
Denunciado(a): **EUNICE SOARES BARRETO PEIXOTO (Prefeito) - PREFEITO**
Exercício Financeiro de **2020**
Prefeitura Municipal de **NAZARE**
Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

ACÓRDÃO 12662e22APR

TERMO DE OCORRÊNCIA. JUROS E MULTAS. INSS. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÕES NAS COTAS DO FPM. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos do Termo de Ocorrência nº **12662e22**, lavrado em face da **Prefeitura Municipal de NAZARÉ, exercício 2020**, com fundamento na Resolução TCM nº 1.419/20, **em razão de retenções automáticas nas cotas do FPM decorrentes de juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS**, no exercício de 2020.

Conforme consignado no Termo, apurou-se a **ocorrência de débitos identificados como RFB-PREV-OB DEV, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2020, no montante total de R$74.942,81**. Além disso, registrou-se que, nos meses de fevereiro e março/2020, embora tenham ocorrido débitos na quota do FPM, não foi localizado no e-TCM o correspondente processo de pagamento. Foi apontada, ainda, classificação contábil inadequada das despesas relativas a juros e multas, contabilizadas em elemento incompatível com a natureza do gasto.

Nesse cenário, o expediente registrou que "*o atraso no pagamento das obrigações previdenciárias ao INSS decorre de omissão injustificada do gestor e que a Administração municipal não tomou quaisquer medidas para a reparação dos danos à Municipalidade acarretados pela falta de planejamento do fluxo de pagamentos, identificando as responsabilidades por tais ocorrências".*

Formalizado o Termo de Ocorrência, ao qual foi conferido rito processual nos termos do art. 233 do Regimento Interno, a responsável, Sra **EUNICE SOARES BARRETO PEIXOTO**, foi devidamente notificada através do Edital nº 504, de 14/072022, para, querendo, produzir esclarecimentos no prazo regimental de 20 (vinte) dias.

A gestora apresentou sua defesa através do processo nº 14175e22 (Doc.2), em que afirma que "*não há nos autos comprovação da prática de ordenação de despesa pela atual gestora para pagamento de juros e multa, alegando que o Fisco Federal promove retenções na cota do FPM sem que ocorra qualquer anuência do gestor e que não há processo administrativo fiscal prévio. Alega também que não há comprovação de que tais encargos se referem a competências da atual gestão*".

Processo: 12662e22 - Doc. 46 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 11/02/2026 12:01:45, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 24/02/2026 11:34:59, RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 08/09/2026 11:12:06
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8e847092-2274-44c9-81d7-20afe4ddf93b

Processo: 12662e22 - Doc. 46 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 11/02/2026 12:01:45, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 24/02/2026 11:34:59, RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 08/09/2026 11:12:06
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8e847092-2274-44c9-81d7-20afe4ddf93b

Os autos foram remetidos para a Procuradoria Especial de Contas para emissão de parecer conclusivo, que analisando os documentos anexados pela defesa, decidiu pela conversão do feito em diligência, a fim de ter mais elementos para análise, sugerindo encaminhamento de ofício à Delegacia da Receita Federal, que se manifestou prestando os devidos esclarecimentos solicitados – processo 06556e24 (Doc.2), quando, na oportunidade, apresenta tabela descritiva, concluindo da seguinte maneira:

> *"Extraindo as guias de pagamento de valores retidos no FPM constatou-se a coincidência do valor total desta solicitação de informação - R$74.942,81, sendo que os juros/multa de R$4,04 refere se à Câmara Municipal de Nazaré e os R$74.938,77 refere-se à Prefeitura de Nazaré"*

Dando seguimento ao feito, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica desta Corte de Contas que, após a análise dos documentos ofertados neste processo fiscalizatório, manteve as inconsistências registradas, concluindo seu exame-processo 12662e22 (Doc. 38) nos seguintes termos:

> *"Assim, a irregularidade apontada no Termo de Ocorrência entende-se como pertinente pois o Poder Executivo Municipal não observou o cumprimento dos prazos das obrigações legais e não adotou medidas para a apuração de responsabilidades a fim de ressarcir o erário municipal no montante de R$74.938,77, o que resultou em prejuízos ao Tesouro Municipal, em descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, legitimidade e economicidade."*

Deste modo, foi o expediente submetido novamente ao crivo do Ministério Público Especial de Contas, para manifestação derradeira, resultando na emissão do parecer nº 1259/2024, que assim concluiu:

> "III. CONCLUSÃO
>
> *Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento deste Termo de Ocorrência e, no mérito, pela sua procedência, culminando em aplicação de multa à gestora, com base no art. 71, II, da LOTCM/BA (LCE nº 06/91), sem olvidar a imputação de ressarcimento ao erário no valor de R$74.938,77, a ser promovida com recursos próprios pela Sra. Eunice Soares Barreto Peixoto.*
>
> *Diante da prática de potencial ato de improbidade administrativa que importou em dano ao erário, a teor da Lei nº 8.429/92, deve ser encaminhada representação ao Ministério Público Estadual, com espeque no art. 76, I, "d", da Lei Complementar nº 06/91*".

É o relatório. Passa-se a fundamentação e decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa registrar que o ponto questionado pela Unidade Técnica neste expediente, e que merece a reflexão desta Corte de Contas, diz respeito **ao recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no exercício financeiro de 2020, pela Prefeitura Municipal de Nazaré, o que ensejou a incidência de juros e multas**, suportados mediante retenções nas cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, bem como à constatação de falhas na transparência e na prestação de

contas mensal, consubstanciadas na ausência de processos de pagamento no sistema e-TCM e na classificação contábil inadequada das despesas.

Consoante consignado nos autos, apurou-se a ocorrência de débitos previdenciários referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2020, totalizando o montante de **R$74.942,81**, relativos a juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias, valores estes suportados com recursos do FPM, além da não localização, no sistema desta Corte, de processos de pagamento correspondentes aos débitos ocorridos nos meses de fevereiro e março de 2020.

Muito embora a responsável tenha sido regularmente notificada para apresentação de defesa, as justificativas trazidas não foram suficientes para sanar os achados apontados pela área técnica, permanecendo evidenciadas as falhas relacionadas ao planejamento financeiro da Administração, bem como à inobservância dos deveres de transparência e de adequada formalização das despesas públicas, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

Sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias, é cediço que a legislação de regência estabelece prazo certo para o adimplemento das obrigações, de modo que o atraso no pagamento enseja, de forma automática, a incidência de juros e multa, conforme disciplinado no Regulamento da Previdência Social. Nesse sentido, cabe ao gestor público adotar as providências necessárias para assegurar o recolhimento tempestivo das contribuições, evitando prejuízos ao erário municipal.

No tocante às falhas na prestação de contas mensal, a ausência de processos de pagamento e de documentos essenciais no sistema e-TCM, bem como a classificação contábil inadequada das despesas, configuram impropriedades que comprometem a transparência da gestão fiscal e dificultam a atuação do controle externo, em descompasso com as normas desta Corte e com os princípios da legalidade e da publicidade.

Todavia, embora evidenciado o pagamento de juros e multas em decorrência do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, não restou demonstrada nos autos a existência de dolo, má-fé ou locupletamento pessoal da gestora, tampouco a comprovação de que o Município dispunha de disponibilidade financeira suficiente para quitação tempestiva das obrigações nas datas de seus vencimentos.

Nesse contexto, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se mostra adequada a imputação de ressarcimento ao erário, uma vez que os valores despendidos a título de juros e multa decorreram do inadimplemento das obrigações previdenciárias, sem evidência de enriquecimento ilícito ou de dano intencional aos cofres públicos.

Diante disso, entende-se que as irregularidades apontadas no presente Termo de Ocorrência restaram caracterizadas, sendo passíveis de reprimenda por este Órgão de Controle Externo, mediante a aplicação de sanção pecuniária, em razão da inobservância das normas legais e regulamentares atinentes à gestão previdenciária e à prestação de contas.

Processo: 12662e22 - Doc. 46 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 11/02/2026 12:01:45, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 24/02/2026 11:34:59, RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 08/09/2026 11:12:06
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8e847092-2274-44c9-81d7-20afe4ddf93b

Processo: 12662e22 - Doc. 46 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 11/02/2026 12:01:45, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 24/02/2026 11:34:59, RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 08/09/2026 11:12:06
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8e847092-2274-44c9-81d7-20afe4ddf93b

Portanto, cabe a este Tribunal de Contas dos Municípios **conhecer e, no mérito, deliberar no sentido da procedência parcial do Termo de Ocorrência TCM nº 12662e22, tendo em vista o recolhimento intempestivo das parcelas devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, no exercício financeiro de 2020, gerando juros e multas indevidamente suportados pelos cofres públicos no total de R$74.942,81, bem como falhas na prestação de contas mensal, a ausência de processos de pagamento e de documentos essenciais no sistema e-TCM,** sob responsabilidade da Sra. **EUNICE SOARES BARRETO PEIXOTO**, Ex-Prefeita Municipal de Nazaré; impondo a aplicação de penalidade de multa.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no art. 1º, inciso XII da Lei Complementar nº 06/91, além do art. 233 da Resolução TCM nº 1392/2019, combinado com o art. 27 Resolução TCM nº 1419/2020, é de se **CONHECER E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Processo TCM nº **12662e22**, exercício 2020, que trata de Termo de Ocorrência lavrado pela 3ª IRCE - Inspetoria Regional de Controle Externo, em face da **Sra. EUNICE SOARES BARRETO PEIXOTO** ordenadora das despesas da **Prefeitura Municipal de NAZARÉ**, para, com fundamento no inciso II, do art. 71, da mencionada Lei Estadual Complementar nº 06/91 combinado com o art. 91, inciso XIII da Constituição do Estado da Bahia e art. 71, inciso VIII da Carta Federal, **multa** no valor de **R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, a ser recolhida aos cofres públicos no prazo máximo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório e de conformidade com estabelecido na Resolução TCM nº 1.124/05, devendo ser adimplida com recursos próprios do gestor, sob pena de serem adotadas as demais medidas pertinentes.

Determina-se à **Secretaria Geral** a notificação da **Sra. EUNICE SOARES BARRETO PEIXOTO**, ordenadora das despesas da **Prefeitura Municipal de Nazaré**, no exercício financeiro de 2020, para ciência e cumprimento da sanção expendida neste decisório; cabendo a DCE competente para acompanhar a satisfação da penalidade imposta.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de fevereiro de 2026.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/Acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.